

# O Brasil e seu dilema social: como combater o racismo estrutural com legislações perenes e residuais?

Gabriel Lírio Didier Peixe<sup>1</sup>

João Carlos Mendonça Didier Silva Peixe<sup>2</sup>

## 1. Introdução

Este artigo tem como objetivo entender inicialmente a historicidade do racismo na América Latina. Tal proposta irá analisar a influência do colonialismo e do imperialismo sobre os direitos humanos.

Avançando, o estudo abordará o racismo transversal ao processo de formação educacional formal brasileiro e o sistema judiciário legal do Direito no Brasil. Esse tópico buscará respostas a partir da formação sócio-histórica dessa nação, de como a educação é uma das “armas” do racismo na sociedade brasileira, e ainda, como a superficialidade mantém essa questão viva, mesmo havendo ações afirmativas importantes que buscam restringir essa desigualdade.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 o Direito tem buscado igualar os indivíduos se utilizando de normas constitucionais de eficácia limitada programática. Todavia veremos que, mesmo sendo de suma importância, tais regras incluídas na Lei maior não são cristalizadas na prática real social.

Por fim, a partir de Sílvia Almeida<sup>3</sup>, veremos como podemos transformar a prática do racismo nessas vertentes, tanto no Direito, como na educação, a partir da linha de pesquisa das ações afirmativas para o ensino superior.

## 2. Desenvolvimento

### 2.1. A influência africana no Brasil

A partir dos ensinamentos de Lélia Gonzalez<sup>4</sup> podemos compreender que a formação histórica cultural do Brasil não é exclusivamente europeia. Pelo contrário, o Brasil é uma América Africana. Nesse contexto, Gonzalez (1988) afirma:

Ao contrário, ele é uma América Africana cuja latinidade, por

---

<sup>1</sup> Advogado.

<sup>2</sup> Doutorando em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio).

<sup>3</sup> Doutor em Direito pelo Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Universidade de São Paulo. Ministro de Estado de Direitos Humanos.

<sup>4</sup> Antropóloga, foi professora da PUC-Rio.

inexistente, teve trocado o *t* pelo *d* para aí sim, ter o seu nome assumido com todas as letras: Améfrica Ladina (não é por acaso que a neurose cultural brasileira, tem no racismo o seu sintoma por excelência). Nesse contexto, todos os brasileiros (e não apenas os ‘pretos’ e os ‘pardos’ do IBGE) são ladinosamefricanos (Gonzalez, 1988, p. 69).

Gonzalez afirmava que no Brasil há a categoria da denegação, isto é, negação da classe a que se pertence. Essa rejeição da latinoamefricanidade, denominada por Gonzalez como “racismo à brasileira”, se volta justamente contra aqueles que são o seu testemunho vivo, que são os negros, ao mesmo tempo em que diz não o fazer (democracia racial brasileira).

Há no Brasil, segundo Gonzalez, o “pretuguês” — denominação criada pela autora (1988) é a marca de africanização do português falado no Brasil. Destacamos que o colonizador chamava os escravos africanos de “pretos”, e os nascidos no Brasil de “crioulos”.

Thula Pires<sup>5</sup> adverte que Lélia Gonzalez buscou reivindicar a importância de se reconhecer um fazer próprio da experiência *amefricana*. Nesse sentido, entende-se do texto que os/as negros/as em diáspora não podem atingir uma consciência efetiva de si, se permanecerem prisioneiros de uma linguagem racista. Buscaram, portanto, um léxico próprio, o “pretuguês”, rompendo assim, com a linguagem imperialista que define o mundo e os “outros” a partir da autoimagem de sua supremacia.

O “pretuguês”, portanto, permite aos negros e às negras se colocarem como quem reconhece e assume que a linguagem culta falada no Brasil é resultado dos processos de assimilação, aculturação e violência contra os povos africanos. É entender que a estratificação da humanidade se relaciona à zona do ser do sujeito branco.

Lélia Gonzalez adverte que há um véu ideológico do branqueamento, recalcado em classificações eurocêntricas do tipo “cultura popular”.

Devemos destacar que o Brasil é marcado fortemente pela cultura africana, exemplo é a palavra “bunda”, vocabulário de língua africana, o quimbundo “mbunda”. Assim como os bundos constituem uma etnia de Angola.

Essas marcas, que evidenciam a presença negra na construção cultural do continente americano, fizeram Lélia Gonzalez refletir sobre a categoria de *amefricanidade*.

## 2.2. O racismo e o colonialismo

Segundo Gonzalez (1988), citando Bernal (1987), o racismo no século XIX se constituía como a “ciência” da superioridade eurocristã, se estruturando no modelo ariano de explicação.

Ao analisar a estratégia utilizada pelos colonizadores europeus, constatamos que o racismo desempenhou um papel fundamental na internalização da superioridade do colonizador pelos colonizados.

Thula Pires (2016) adverte que houve um modelo normalizado, de resolução de

<sup>5</sup> Doutora em Direito Constitucional e Teoria do Estado pela PUC-Rio. Professora nos cursos de Graduação e Pós-graduação do Departamento de Direito da PUC-Rio. Coordenadora-adjunta de Graduação no mesmo curso e coordenadora geral do NIREMA (Núcleo Interdisciplinar de Reflexão e Memória Afrodescendente).

conflitos, construído e parametrizado pela experiência da zona do ser, simplificando as violências produzidas sobre a zona do não-ser em categorias como inefetividade ou violação de direitos.

Gonzalez afirma que há duas faces nesse processo objetivado: a da opressão e a da exploração. Seu objetivo é realizado em racismo aberto ou disfarçado. O primeiro é característico de sociedades de origem anglo-saxônica, germânica ou holandesa, que estabelecia que negros são pessoas que tenham antepassados negros. Para essa face, é impensável a miscigenação, embora, como muito bem adverte Gonzalez, o estupro e a exploração sexual de mulheres negras sempre tenham ocorrido.

Para essa primeira face, a única solução é a segregação dos grupos não brancos. Exemplos desse modelo foram a África do Sul com o “apartheid”, e também os Estados Unidos.

Os efeitos dessa forma de racismo reforçam a identidade racial dos brancos. Nesse sentido, nessa face, as crianças negras crescem sabendo que o são e sem se envergonharem disso.

A segunda face é invertida, como veremos a seguir.

Naqueles países onde prevalecia o racismo ostensivo, como é o caso dos Estados Unidos ou da África do Sul, nasceram movimentos negros da luta por igualdade racial. Na realidade, o que desperta esse empenho é a plena consciência do racismo e o conhecimento direto de suas práticas cruéis, sem disfarces. Segundo Gonzalez, foi essa conjuntura que levou à afirmação de grupos que eram considerados “inferiores”.

A segunda face do racismo é vista na América Latina — o racismo disfarçado, ou, como Gonzalez o classifica, racismo por denegação. Na região, há preponderância da chamada “democracia racial”.

De plano, é importante destacar que na América Latina, a sociedade é formada muito mais por uma concentração ameríndia<sup>6</sup> e de americanos descendentes de africanos; como já visto, Gonzalez os denomina de “amefricanos”.

Um exemplo do entendimento intelectual branco no Brasil é a observação de Millôr Fernandes: “No Brasil não existe racismo, porque o negro reconhece o seu lugar”.

Segundo Gonzalez (1988), o racismo latino-americano é suficientemente sofisticado para manter negros e índios na condição de segmentos subordinados no interior das classes mais exploradas, graças à sua forma ideológica mais eficaz: a ideologia do branqueamento.

O mito da superioridade branca demonstra sua eficácia pelos efeitos do estilhecimento, de fragmentação da identidade racial que ele produz: o desejo de “embranquecer”, isto é, de “limpar o sangue”. Esse desejo, para a autora, é internalizado com a simultânea negação da própria raça, da própria cultura.

Nessa face, a força cultural se apresenta como a melhor forma de resistência. Concordo diametralmente quando Gonzalez (1988) afirma que:

“Continuamos passivos em face da postura político-ideológica da potência imperial dos Estados Unidos”. Gonzalez afirma que, nos Estados Unidos houve grandes revoltas contra o racismo, vitoriosas nas suas principais reivindicações.

<sup>6</sup> O termo ameríndio é usado para designar os nativos do continente americano, em substituição às palavras “índios” ou “indígenas”.

### 2.3 A Amefricanidade

O termo abarcado por Gonzalez (1988) é instigante, e merece a devida importância. A autora com seu brilhantismo de estilo reflete sobre o termo “afroamericano”.

Inicialmente é necessário destacar que a América não compreende só os Estados Unidos. A América como continente tem 35 países e 18 dependentes.

Há de se fazer a seguinte indagação: por que considera-se a América como um único país, os Estados Unidos? Esse claro imperialismo é latente. Segundo Gonzalez:

É que todos nós, de qualquer região do continente, efetuamos a mesma reprodução, perpetuamos o imperialismo dos Estados Unidos, chamando seus habitantes de ‘americanos’. E nós, o que somos, asiáticos? (1988, p. 70).

Na realidade, não há uma consciência efetiva. A autora afirma que permanecemos prisioneiros cativos de uma linguagem racista. Por tais motivos, propõe que se designem todos de “amefricanos”.

Ainda afirma que para além do seu caráter puramente geográfico, a designação de amefricanidade incorpora todo o processo histórico de intensa dinâmica cultural que é afrocentrada, se encaminhando para uma construção de uma identidade étnica. Essa designação tende a permitir a possibilidade de resgatar uma unidade específica, historicamente forjada no interior de diferentes sociedades que se formaram numa determinada parte do mundo.

Sobre essa questão, tendo a discordar da douda autora. Na realidade, a busca por ela afirmada em 1988, a meu ver, se amolda a uma questão trágica.

De um lado é de suma importância entender o seu processo histórico. No entanto, ao propor a designação de *amefricanos*, excluem-se culturas variadas de cada subcultura. Exemplo dessa questão é a África. É comum observar, desde a delimitação dos países africanos após o ataque do imperialismo europeu, a ideia de que todos os povos ali são iguais. Na realidade tratam a África como um país, onde não há culturas diversas, somente um amontoado de negros. E não é assim que se deve observar. Na prática, há um continente africano, com inúmeras culturas e povos distintos; antes nômades, tenderam a se fixar em determinadas regiões demarcadas por acordos que lhes eram alheios, uma vez que tais tratativas foram definidas em períodos pré e pós-guerras, em acordos de divisão de espólios e anexação do continente. Então, mesmo e apesar do tirânico imperialismo europeu, não deixaram de haver guerras entre etnias, que, antes nômades, viram-se obrigadas por colonizadores do velho mundo a subsistir na mesma região, muitas vezes apropriada por uma nação europeia. Um exemplo claro disso foi o genocídio de mais de 800 mil pessoas da etnia tutsi, cometido por representantes da etnia hutu, ocorrido em 1994, em Ruanda, África.

A ideia passada pela autora em 1988 me fez refletir sobre um grave problema que talvez não fosse claro na época, mas o é em 2022.

Gonzalez afirma que o racismo estabelece uma hierarquia racial e cultural que opõe a “superioridade” branca ocidental à “inferioridade” negro-africana.

Citando Hegel, a autora afirma que a África é o continente obscuro, sem uma história própria, por isso a razão é branca e a emoção é negra. Essa questão muito bem trata a discordância que trouxe acima.

Há se destacar que:

[...] sabemos o quanto a violência do racismo e de suas práticas despojaram-nos do nosso legado histórico, da nossa dignidade, da nossa história e da nossa contribuição para o avanço da humanidade...” (Gonzalez, 1988, p. 77).

O esquecimento, pela sociedade afro-americana, da sua própria história de sofrimento, em razão da humilhação, da exploração e do etnocídio, aponta, segundo Gonzalez, para uma perda de identidade própria.

Por fim adverte:

Já na época escravista, ela se manifestava nas revoltas, na elaboração de estratégias de resistência cultural, no desenvolvimento de formas alternativas de organização social livre, cuja expressão concreta se encontra nos quilombos, cimarrones....  
Reconhecer a amefricanidade é reconhecer um gigantesco trabalho de dinâmica cultural que não nos leva para o outro lado do Atlântico, mas que nos traz de lá e nos transforma no que somos hoje: amefricanos (Gonzalez, 1988, p. 79).

Thula Pires (2016) nos ensina que a amefricanidade pretende, de um lado, romper com uma compreensão sobre os direitos humanos que reproduza a proteção ilusória que o colonialismo jurídico oferece a corpos e experiências negras; de outro, propõe informar uma proposta de construção dos direitos humanos centrada e compreendida a partir da zona do não-ser. Para a mesma autora, a categoria de raça foi instrumentalizada para separar de forma incomensurável duas zonas: a do ser humano (zona do ser) e a do não ser humano (zona do não-ser).

#### 2.4. O racismo: breves considerações a partir de Silvio Almeida

Em palestra proferida com intitulação “História da discriminação racial na educação brasileira” pela Escola da Vila em 2018, Silvio Almeida destacava que é o racismo que cria a “raça”.

Nesse diapasão, o racismo é um processo na qual a ideia de “raça” vai sendo produzida e reproduzida na história a partir de um processo político.

A ideia de raça para Silvio Almeida é algo que só pode ser pensado no campo da história. No entanto, a concepção de raça mesmo dentro de um mesmo período histórico, não tem o mesmo sentido, a depender do local e do contexto em que esse termo é utilizado.

O douto palestrante advertia que, quando se está falando de raça, não só de negro, de indígena, se está falando de “branco”, apesar de a racialização do branco funcionar de uma outra maneira. Porque o “branco” é uma raça cuja principal característica é não ter

raça. Ser branco é nunca ter que pensar a respeito da sua própria raça, é nunca ter que ser racializado. Para o branco, é não ter raça, é ser universal.

É contexto histórico, porque o branco é branco aqui no Brasil. Segundo o autor, quando um “branco” brasileiro viaja para países como os Estados Unidos, ele acaba por descobrir que lá ele não é “branco”. Ele é “chicano”, é “latino”. Lá, ele vai ser racializado.

Isso significa, segundo o palestrante, que para manter-se “branco”, a todo momento o indivíduo afirma a sua branquitude sobre outras pessoas. O pior medo desses indivíduos, segundo Silvio Almeida, é ser negro e não ser aceito por aqueles que moram nos países centrais.

O conceito de “raça” como visto, está absolutamente vinculado a um contexto histórico. Sendo assim, há sentidos diversos, como por exemplo o físico-biológico, ou o sentimento de pertencimento a determinadas práticas culturais, sendo essas pessoas racializadas por comungarem dessas mesmas práticas. O racismo, segundo alude Silvio Almeida, pode ser as duas coisas ao mesmo tempo: uma mistura de características biológicas e senso de coesão que alguns indivíduos compartilham. Quem cria raça não é o indivíduo que é racializado e sim o racista que decide arbitrariamente aquilo que você tem em comum com outras pessoas.

Quem é racializado, quem é subalternamente racializado, perde sua individualidade.

A ideia de raça para Silvio Almeida não traz nenhum objetivo explicativo. Essa utilização, segundo o palestrante, foi feita para criar confusão, para dividir as pessoas nessa concepção moderna contemporânea. Na realidade, para que a raça se reproduza, como contorno, é uma tecnologia de poder. Por meio dela podem criar-se meios de intervenção, de controle.

Não se pode falar em raça e racismo se não houver ceticismo. O racismo é um processo de constituição da raça e tudo o que ela significa de ruim. Nesse sentido, a primeira medida de um Estado racista é o impedimento de casamentos inter-raciais.

## 2.5 O racismo e a educação

No campo da educação, para Silvio Almeida, o racismo tem sido tratado como questão moral, e isso segundo o palestrante não leva a absolutamente nada. Na realidade, não é uma questão só moral, é uma questão política, é uma questão econômica.

O autor adverte que os indivíduos entendem que a educação é um antídoto para a luta contra o racismo, que a educação transforma as pessoas; no entanto, segundo o palestrante, a ideia de que a educação sempre tem um papel transformador e emancipador não é verossímil. “Se não fosse a educação, o racismo não teria como se reproduzir”, afirma.

O racismo faz parte de todos os projetos e processos educacionais. O racismo não tem como se reproduzir longe das políticas educacionais.

O silêncio em relação à questão racial é naturalizado pela sociedade de tal modo que não aparece como um problema. E, em casos que transpareça, mostra-se como algo externo àquilo que entendemos por vontade de agir de forma racista e não como um comportamento que está completamente relacionado àquilo que nós estamos fazendo há muito tempo.

Segundo o autor, a educação ajuda, e muito, a encobrir a desigualdade profunda que existe no Brasil. O palestrante adverte que não tem como se falar de raça, supostamente, de uma maneira positiva, e continuar privilegiando a desigualdade. “Trocar igualdade por diversidade fica uma desgraça colorida”.

Em sentido diverso, Andréia Clapp Salvador<sup>7</sup> (2010), adverte que:

O ponto crítico está na perspectiva antagônica defendida por alguns teóricos, que envolve os conceitos de igualdade e diversidade. Segundo Charles Taylor (2000), ‘aos preponentes da política da dignidade original, isso pode parecer uma reversão, uma traição, uma simples negociação de seu tão caro princípio’.

Ao contrário do que alguns pensam, a perspectiva da diversidade está vinculada à perspectiva da igualdade (Salvador, 2010, p. 146).

Outro ponto a ser destacado da palestra é a questão do racismo estrutural e das cotas. O palestrante adverte que há necessidade de se ter um sistema educacional racista para reproduzir as condições subjetivas do racismo.

Nesse enleio, não há outro racismo que não seja estrutural. O racismo sempre é estrutural.

O racismo institucional é uma manifestação parcial do que o autor trata como racismo estrutural: se dá na dinâmica das instituições. As estruturas sociais se manifestam por meio das instituições. Assim, se estas últimas não existirem, não se conseguem instituir as práticas sociais que vão dar sentido e continuidade às estruturas.

O Estado é a principal instituição, e, dentro dessa dinâmica, está conectado a uma série de outras instituições que dele dependem diretamente. Essas instituições estão submetidas a um aparelhamento, em determinadas fases ideológicas. As escolas, por exemplo, têm essa relação direta com o Estado, sendo pressionadas e pressionando, num constante movimento de aproximação e afastamento. É evidente que exista autonomia; no entanto, o controle estatal também é irrefutável. O Estado, assim, é o resultado das condições estruturais da sociedade.

O racismo é institucional, mas antes de tudo é estrutural. É do arcabouço social a divisão racial, assim como a desigualdade é estrutural, e as instituições reproduzem a prática que leva à desigualdade.

Essa diferenciação é importante, para nós não acharmos que o fim do racismo está na reforma das instituições. Nesse sentido o palestrante adverte que há indivíduos que acham que o racismo se resolve com a política de cotas. A política de cotas não acaba com o racismo. O racismo tem outras bases estruturais.

Como bem adverte Sílvia Almeida, essa questão racial é histórica, e por ser histórica, pode ser superada. Nesse sentido, entendo que em 2012<sup>8</sup>, poderia se pensar em avanços.

<sup>7</sup> Doutora em Serviço Social pela PUC-Rio.

<sup>8</sup> A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, dispôs sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e deu outras providências.

No entanto, por ser histórico, parece que regredimos. Na realidade, como salientava o ministro Marco Aurélio Melo<sup>9</sup>: “Vivemos tempos sombrios”.

João Carlos Peixe<sup>10</sup> já em 2011, isto é, antes da Lei nº 12.711/2012, tratava do sistema de cotas; ao abordar as políticas de ação afirmativa, trouxe as contribuições da obra de Robert Castel (2007), “Discriminação Negativa – Cidadãos ou autóctones?”.

Castel (2007) escreve esse livro preocupado com os atos de vandalismo ocorridos em Paris no ano de 2005, conhecidos como a “revolta dos jovens franceses do subúrbio” (ou “la banlieue s’exprime” ou “a periferia se expressa”), momento em que jovens moradores de zonas periféricas iniciaram episódios de violência em toda a cidade de Paris. Ressalta-se que a periferia parisiense era e é habitada por imigrantes e pela segunda e terceira gerações de filhos de imigrantes já naturalizados ou nacionalmente legalizados, na forma das leis de imigração francesas.

Segundo Peixe (2011), Robert Castel (2007) entende que a república francesa não é exatamente uma república quando se trata da inclusão efetiva desses atores, que segundo a corrente conservadora e fascista francesa, nem atores são, pois “acumulam uma série de contra-performances sociais” (Castel, 2007, p. 10). Vivenciando a precariedade, a economia informal e, por vezes, a delinquência, para o autor, ser discriminado negativamente representa estar associado a um estigma, que os transforma em símbolos da inutilidade social e da periculosidade. Assim, Robert Castel determina que os acontecimentos de 2005 evidenciam o lugar que a discriminação etno-racial ainda ocupa na sociedade francesa, não obstante os avanços da sua Constituição de 4 de outubro de 1958, em relação ao passado colonialista da nação.

Ao buscar apoio nas teorias de Castel (2007), Peixe (2011) compreende que os conceitos utilizados pelo autor francês podem ser aplicados para o entendimento de determinados mecanismos estigmatizantes da sociedade brasileira, certamente com as ressalvas necessárias aplicadas às disparidades nacionais.

No caso francês, apesar dos estigmas, é fato que as populações das periferias contam com proteções contra riscos sociais — como acidentes, doenças, ausência total de recursos. Já no Brasil há um déficit histórico no que se conceitua como cidadania social. Castel (2007) destaca a obtenção da cidadania social como ponto importante da sociedade francesa, embora ainda não alcançado em muitos países, como o Brasil.

Assim, apesar das diferenças históricas, a convergência de semelhanças das situações segregacionais, tanto lá como cá, evidenciam o estigma de determinadas minorias. Nas duas nações constatamos a ocorrência da discriminação negativa, operando em contextos onde o acesso ao trabalho e ao consequente consumo é extremamente desigual.

Peixe (2011) afirmava que o Brasil desenhava uma curva de “tendência, positiva ascendente, de acúmulo de direitos positivados com o intuito de permitir a diminuição das desigualdades de oportunidade que assolavam e sempre assolaram a ampla maioria da população negra e pauperizada desse país”.

Sobre o caminhar da Lei que insere a “Política de Cotas” raciais para ingresso em universidades públicas no Brasil, além das políticas subjacentes de permanência, apontamos

<sup>9</sup> Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal.

<sup>10</sup> Doutorando em Serviço Social pela PUC-Rio.

que em 2017 as taxas relativas à população negra com nível superior completo no Brasil “ainda eram 55% e 51% das taxas dos jovens brancos, considerando-se, respectivamente, pardos e pretos”. A despeito de maior inserção da população negra no ensino superior nos últimos anos, esse incremento, todavia, é marcado por certa extemporaneidade em relação ao fluxo de estudo considerado adequado. Apreciando apenas os novos alunos em 2017, a tendência de mudança do perfil das pessoas que frequentavam nível superior se confirma.

Em 2017, a população negra correspondia ainda a apenas 32% das pessoas com ensino superior concluído, em contraste com 55,4% de participação na população total. Embora tenham elevado a participação recente, mulheres negras com ensino superior completo ainda são praticamente metade do contingente de mulheres brancas nessa condição.

No presente ano, foi promulgada a Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023, que dispõe sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública.

Segundo a relatora da Lei, deputada federal Maria do Rosário, a justificativa para sua criação deve ser destacada, *in verbis*:

A política de reserva de vagas mostrou ser uma eficiente política de ação afirmativa destinada aos estudantes que buscam ingressar nas instituições federais de ensino. Ao garantir vagas para estudantes pretos, pardos, indígenas, pessoas com deficiência, bem como daqueles que cursaram o ensino médio em escolas públicas, a Lei nº 12.711/2012 não fez apenas justiça social, realizou o sonho de milhares de brasileiros que sempre sonharam com educação pública, gratuita e de qualidade garantidas pelas instituições federais de ensino.

Nesse diapasão, vale mencionar que diversos estudos<sup>11</sup> atestam o bom desempenho dos estudantes que ingressam nas instituições federais de ensino pela reserva de vagas criadas pela Lei nº 12.711/2012. Ainda assim, a presente proposição visa aperfeiçoar um aspecto importante da legislação em exame. Sabe-se que muitos estudantes enfrentam dificuldades financeiras durante a realização do seu curso, de modo que se procurou na alteração do Art. 7º ora proposto, consolidar-se o direito ao serviço de assistência estudantil como política complementar à reserva de vagas. Não basta garantir o acesso, é preciso também garantir-se condições suficientes para uma boa realização do curso.

Em todo o caso, o objetivo fundamental dessa lei é evitar retrocessos. A Lei 12.711/2012 quando aprovada estabeleceu sua revisão após dez anos de sua publicação. Apesar do sucesso apresentado pela lei em tornar diverso e plural o ingresso nas instituições federais de ensino, ainda não é chegado o momento de revisar-se a lei no período inicialmente previsto. Assim, considerando que as nefastas

<sup>11</sup> Como exemplo, citamos o seguinte estudo: Desempenho acadêmico e o sistema de cotas no ensino superior: evidência empírica com dados da Universidade Federal da Bahia (Cavalcanti et al., 2019).

consequências da escravidão, do racismo estrutural em nosso país é preciso tornar permanente a reserva de vagas nas instituições mencionadas. Ressalve-se que a política de reserva de vagas é uma, das várias políticas que precisam ser tomadas, para se efetivar a redução de desigualdades em nosso país. Em outras palavras, o Brasil precisa implementar diversas medidas, reformas, para se tornar um país mais justo para poder realizar as promessas insculpidas no texto constitucional de 1988.

Enquanto não conseguir concretizar tais medidas, tais como uma justa reforma tributária (que tribute mais os mais ricos, e menos os mais pobres) uma reforma urbana (que garanta moradia e cidades mais humanas para todos), uma reforma agrária, salários justos e a reversão da precarização dos direitos trabalhistas, não poderá este país sequer sonhar em rever a reserva de vagas. Ainda há muito a ser feito para a construção de um país mais fraterno, justo e solidário. E preservar as reservas de vagas faz parte dessa missão civilizatória que a Constituição de 1988 se propôs.

O racismo é um processo em que as condições de desigualdade racial são reproduzidas social e historicamente, política e economicamente, sendo a educação, a partir dos projetos e processos educacionais, parte na manutenção do racismo.

## 2.6 O racismo e o Direito

O art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 é cristalino, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Há de se combinar tal dispositivo constitucional com o art. 3º, incisos III e IV da mesma Carta, que tem a seguinte dicção:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Observando tais dispositivos normativos, tenho a convicção de que minha percepção quanto ao critério ontológico da Constituição estudado em Direito Constitucional I, no início da faculdade, está dado.

A classificação constitucional em seu critério ontológico, desenvolvido por Karl Loewenstein<sup>12</sup>, classifica as constituições em: normativa, nominal ou semântica. *Normativa* é a que tem plena correspondência com a realidade, ou seja, é uma constituição efetiva; organiza o Estado e delimita o poder tal como prevê, e os direitos fundamentais são garantidos. Exemplo: a Constituição alemã.

Já uma constituição *nominal* é aquela que não tem plena correspondência com a realidade, e, apesar de pretender organizar o Estado, delimitar o poder e instituir os direitos dos indivíduos, não tem efetividade prática. *Semântica* é aquela em que sequer se tenta limitar o poder, organizar o Estado ou instituir os direitos dos indivíduos; são constituições outorgadas.

Na cadeira de Direito Constitucional I aprende-se que a Constituição do Brasil é normativa, isto é, que tem plena correspondência com a realidade. No entanto, sempre defendi, e continuo com esse posicionamento, de que a Constituição do Brasil nunca teve essa característica. Na realidade, a Lei Maior brasileira é nominal, haja vista que a sua efetividade, na prática, está distante de ser plena.

Como bem adverte Saul Tourinho Leal (2013) ao comentar a Constituição do Quênia em seu art. 27 (6)<sup>13</sup>, *in verbis*:

O Estado queniano deve tomar medidas legislativas e de outra natureza, inclusive programas de ação afirmativa e políticas destinadas à reparação de qualquer desvantagem sofrida por pessoas ou grupos devido à discriminação passada (Leal, 2013, p. 102).

Como podemos ver, no Quênia as ações afirmativas têm expressa previsão constitucional, diferentemente do que ocorre na Constituição do Brasil.

Outro aspecto é quanto ao ramo do Direito Tributário.

Fica evidenciado que, se mantida a mesma arquitetura fiscal no Brasil, o racismo continuará violentamente vigente. Isso porque as pessoas que mais pagam tributos no país, proporcionalmente, são as mais pobres. E esses indivíduos se encontram cativos dessa situação econômica desfavorável, inclusive, porque pagam tributos de maneira desproporcional, e é por isso que riqueza e pobreza se perpetuam. Note-se que, ao contrário dos pobres, os ricos têm acesso a uma série de informações e possibilidades de não pagar tributo.

Na realidade, conforme adverte Maria Tereza Aina Sadek: “o direito de acesso à justiça não significa apenas recurso ao Poder Judiciário sempre que um direito seja ameaçado”.

A partir da questão de efetividade e acesso à Justiça, Sadek (2014) afirma que:

Assim, ainda que do ponto de vista da legalidade, desde 1988, um amplo

<sup>12</sup> Filósofo e político germânico, sendo uma das personalidades mais significativas para o Constitucionalismo no século XX.

<sup>13</sup> Art. 27, (6) da Constituição do Quênia: “To give full effect to the realisation of the rights guaranteed under this article, the State shall take legislative and other measures, including affirmative action programmes and policies designed to redress any disadvantage suffered by individuals or groups because of past discrimination.”

rol de direitos esteja reconhecido, dificilmente se poderia dizer que a vivência de direitos seja minimamente igualitária ou compartilhada por todos. Ao contrário, transcorridas quase três décadas da vigência da Constituição de 1988, são, ainda hoje, significativas as barreiras e as dificuldades para a realização dos direitos e, em decorrência, há obstáculos na construção da cidadania (2014, p. 57).

Assim sendo, observamos o relatório feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2020<sup>14</sup>: dois a cada três presos no Brasil são negros. Esse perfil é o mesmo nos homicídios: oito a cada dez pessoas mortas pela polícia em 2019 eram negras.

José Murilo de Carvalho já em 2005 elaborou um diagnóstico dessas características:

[...] a justiça entre nós, no sentido de garantia de direitos, existe apenas para pequena minoria de doutores. Ela é inacessível à multidão dos crentes e macumbeiros, isto é, à grande maioria dos brasileiros. Para eles, existe o Código Penal, não o Código Civil, assim como para os doutores existe apenas o Código Civil (2005, p. 286).

Para Silvio Almeida: “O direito é fundamental para todos os horrores que nós assistimos no mundo”. Não existe racismo e raça sem Direito.

### 3. Considerações finais

Como visto, raça é história, é poder. Tratar de política é tratar de poder, é falar de conflito. Assim, todas as grandes transformações que ocorrem sob a rubrica da “raça” têm que ser entendidas como parte da resistência daqueles que são violentados o tempo todo por conta da sua condição racial. Se não, não se teria o sistema de cotas hoje.

No entanto, a sociedade silencia a relação racial, naturalizamos o racismo de tal modo que não aparece como um problema. E quando transparece, se mostra como uma atitude externa àquilo que os indivíduos querem fazer, não como um comportamento que está completamente relacionado àquilo que estamos fazendo há muito tempo.

O racismo é o conflito. E devemos entender a educação como parte do conflito. Ao fazer isso, indivíduos são perseguidos. Exemplo disso é o caso de Anísio Teixeira, que foi assassinado.

Ao tratar dessa questão, recordamos de Nicolau Maquiavel ao tratar dos conflitos. Rodrigo Mello adverte que Maquiavel considera os conflitos como fator causal do aperfeiçoamento das instituições políticas e, portanto, força-motriz de alargamento das liberdades.

Assim, o cerne do republicanismo maquiaveliano reside no estabelecimento de um circuito no qual os conflitos resultariam em boas leis e estas, por sua vez, resultariam na ampliação da liberdade. Nesse sentido, Quentin Skinner inclina-se a ver em Maquiavel o apelo a certa ordem institucional que seja capaz de conter, ou no mínimo neutralizar,

<sup>14</sup> DOIS a cada três presos são negros. Carta Capital, São Paulo, 19 out. 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/dois-a-cada-tres-presos-sao-negros-no-brasil-aponta-relatorio/>. Acesso em: 31 dez. 2023.

os riscos da degeneração dos conflitos em tendências à corrupção. Assim, repousa sobre os ordenamentos constitucionais da república a dupla e complementar função de conter os comportamentos corruptos e de induzir a comportamentos virtuosos advindos de um conflito bem compreendido.

Silvio Almeida adverte que é necessária a transformação; porém, esta não se dá pelos métodos educacionais esquadrihados. As grandes mudanças são políticas; é pensar e viver num horizonte de sociedade bem diferente do atual, em que se apliquem novos métodos educacionais. A educação é fundamental, é importante inclusive para desmontar o sistema em que vivemos, mas desde que entendamos o contexto em que estamos mergulhados, no qual somos parte do problema, ou seja, nós não vamos chegar com uma força externa para resolver um problema que não é nosso. O problema também é nosso, porque precisamos nos transformar.

É dessas lutas que surgem as políticas públicas focalizadas na reparação de amplo contingente historicamente alijado do escopo dos direitos sociais, componentes da cidadania plena. O Estado democrático de direito é uma conquista; como afiança Carlos Nelson Coutinho (2000), podemos afirmar que a democracia é um sistema de governo do povo para o povo. Essa conquista não é burguesa, mas sim da classe trabalhadora.

Ao determinarmos ser fundamental equalizar a ocupação dos bancos nas universidades e instituições de ensino superior no Brasil, estamos falando de fazer valer usufruto do direito cidadão implícito na Constituição Federal de 1988 nesse país.

A cultura nacional brasileira, em sua definição antropológica, assimilou secularmente a naturalização de uma sociabilidade eminentemente negatizada pelo racismo em suas entranhas civilizatórias. Seria então a barbárie maquiada por uma pseudocivilização posta em camadas, estando na base dessa estrutura o povo negro como fundação dessa sociedade, base retida e detida em sua subversividade desumana. A cultura terá então, por via do Direito e das garantias de vida digna à raça humana, o papel de subverter esse escândalo humanitário, contudo, para isso dependerá da manutenção histórica desse arcabouço de direitos que modernamente tem sido acessado pelo povo negro. A raça de que falamos neste artigo é a raça humana.

## Referências bibliográficas

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é racismo estrutural?* 1. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

BRASIL. *Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012*. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras

providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm). Acesso em: 19 dez. 2023.

BRASIL. *Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023*. Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14723.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14723.htm). Acesso em: 19 dez. 2023.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

CASTEL, Robert. *A discriminação negativa: cidadãos ou autóctones?* Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

CAVALCANTI, Ivanessa Thaiane do Nascimento; ANDRADE, Cláudia Sá Malbouisson; TIRYAKI, Gisele Ferreira; COSTA, Lília Carolina Carneiro. Desempenho acadêmico e o sistema de cotas no ensino superior: evidência empírica com dados da Universidade Federal da Bahia. *Revista Avaliação*, Campinas; Sorocaba, SP, v. 24, n. 1, p. 305-327, mar. 2019. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/332852471\\_Desempenho\\_academico\\_e\\_o\\_sistema\\_de\\_cotas\\_no\\_ensino\\_superior\\_evidencia\\_empirica\\_com\\_dados\\_da\\_Universidade\\_Federal\\_da\\_Bahia/fulltext/5cccfffb458515712e90359b/Desempenho-academico-e-o-sistema-de-cotas-no-ensino-superior-evidencia-empirica-com-dados-da-Universidade-Federal-da-Bahia.pdf](https://www.researchgate.net/publication/332852471_Desempenho_academico_e_o_sistema_de_cotas_no_ensino_superior_evidencia_empirica_com_dados_da_Universidade_Federal_da_Bahia/fulltext/5cccfffb458515712e90359b/Desempenho-academico-e-o-sistema-de-cotas-no-ensino-superior-evidencia-empirica-com-dados-da-Universidade-Federal-da-Bahia.pdf). Acesso em: 19 dez. 2023.

COUTINHO, Carlos Nelson. *Gramsci e a sociedade civil*. Resenha da obra de: SAMERARO, Giovanni. Gramsci e a sociedade civil. Petrópolis: Vozes, 1999. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/coutinho/2000/mes/sociedade.htm>. Acesso em: 19 dez. 2023.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de Amefricanidade. *Revista Tempo Brasileiro*, Rio de Janeiro, 92/93, p. 69-82, jan.-jun., 1988.

LEAL, Saul Tourinho. *Katiba - Vivendo o sonho do Quênia: o constitucionalismo da esperança na África contemporânea*. Niterói: Impetus, 2013.

MAQUIAVEL, Nicolau. *Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio*. Brasília: Editora UNB, 1978.

MELLO, Rodrigo. Conflito, Instituições e Liberdade em Maquiavel. *CSONline - Revista Eletrônica de Ciências Sociais*, Juiz de Fora, v. 1, p. 26-51, 2015.

PEIXE, João Carlos Mendonça Didier Silva. Brasil: Políticas de Ação Afirmativa acesso à universidade. In: SEXTO ENCONTRO NACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL, Vitória, 2011.

PIRES, Thula. Direitos humanos e América Latina: Por uma crítica americana ao colonialismo jurídico. *Latam Forum*, Latin American Studies Association, Pittsburgh, Estados Unidos da América, v. 50, p. 69-74, 2019.

QUÊNIA. *Constitution of Kenya - Published by the National Council for Law Reporting with the Authority of the Attorney-General*. Disponível em: [www.kenyalaw.org:8181/exist/rest/db/kenyalaw/Kenya/The%20Constitution%20of%20Kenya/docs/ConstitutionofKenya%202010.pdf](http://www.kenyalaw.org/8181/exist/rest/db/kenyalaw/Kenya/The%20Constitution%20of%20Kenya/docs/ConstitutionofKenya%202010.pdf). Acesso em: 31 dez. 2023.

SADEK, Maria Tereza. Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos. *Revista USP*, São Paulo, v. 93, p. 55-66, 2014.

SALVADOR, Andrea Clapp. Políticas de Reconhecimento x Políticas de Redistribuição? Um Dilema Contemporâneo. *O Social em Questão*, Rio de Janeiro, PUC-Rio, v. 23, p. 136-153, 2010.